



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.006489/2003-02
Recurso nº 340.957 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.238 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente OPTIMUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 21/09/2001 a 05/06/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre atraso na entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Declinada a Competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, declinando competência de julgamento para a 1ª Seção.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

EDITADO EM: 30 de setembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente, Valdete Aparecida Marinheiro e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

*Trata o presente processo de **auto de infração**, cientificado ao sujeito passivo em 27/06/2005 (fl. 15), mediante o qual é exigido o crédito tributário total de R\$ 700,00, referente à **multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF** relativa ao terceiro e ao quarto trimestres de 2000, sendo que o prazo final para entrega ocorreu em 14/11/2000 e 15/02/2001, e a entrega efetiva, de ambas, ocorreu em 11/10/2002.*

Os fundamentos legais e normativos que embasam o lançamento estão descritos no campo 5 (Descrição dos fatos/fundamentação) do auto de infração.

*Em 02/08/2005, o contribuinte apresentou **impugnação** onde alega, em síntese, que seria indevida a exigência de multa pela aplicação, ao caso, do instituto da denúncia espontânea da infração (CTN, art. 138), conforme inclusive já teriam decidido os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e também diversas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, cujas decisões encontram-se relacionadas através de suas ementas na impugnação.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/11/2000, 15/02/2001

DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A disposição do artigo 138 do Código Tributário Nacional-CTN não alcança as penalidades impostas por descumprimento de obrigação acessória como, por exemplo, a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o Relatório.

Voto

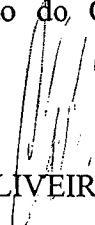
Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A matéria é de competência da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no inciso VII do artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho, instituído pela Portaria MF nº 256/2009.

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências desta Seção, suscito a preliminar de falecimento de competência desta Seção para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No vinco do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, e endereçá-lo à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO //